



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.004916/2006-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.611 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente TEXPAR TEXTIL DA PARAÍBA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

De acordo com o REsp. 1.149.022/SP, atendido os requisitos previstos para o instituto da denúncia espontânea, fica afastada a multa de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 277 a 293) interposto pelo Contribuinte em 28 de abril de 2008, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-21.758 (fls. 259 a 267), de 27 de fevereiro de 2008, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação (fls. 3 a 9) apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Contra a empresa já qualificada foi lavrado o Auto de Infração, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário, referentes aos acréscimos legais não pagos ou pagos a menor calculados sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração de janeiro a setembro de 2001, recolhidas com atraso, no valor total de R\$ 31.532,40 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 08, o AFRFB autuante descreve o seguinte fato: falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais conforme demonstrativo de multa e/ou juros a pagar.

3. Inconformada, a contribuinte, por sua procuradora, instrumento, de fl. 22, apresentou a peça impugnatória de fls. 01/04, afirmando, em síntese, que:

3.1 — os valores sobre os quais incidem as multas cobradas através do auto de infração como tendo sido pagos de forma equivocada são os descritos as fls. 01/02.

3.2— contudo houve a denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN, já que as diferenças recolhidas com atraso, antes que iniciada qualquer ação fiscal, não foram declaradas nas DCTF originariamente apresentadas;

3.3 — após o envio das DCTF originais, a impugnante apurou valores a pagar ainda não declarados. Providenciou então o seu pagamento com incidência dos juros devidos e, depois, os declarou em DCTF Retificadoras. Os valores declarados nas DCTF foram recolhidos com incidência de juros;

3.4 — tendo a Impugnante pago os valores exigidos antes de iniciado procedimento do Fisco para cobrar tais diferenças, antes também de DCTF Retificadora, houve denúncia espontânea, não cabendo a cobrança da multa exigida;

3.5 — os valores cobrados através do auto de infração, também foram cobrados através da intimação n.º00015432 (doc. 25 e 26);

3.6 — essas são as razões pelas quais pede a Impugnante seja anulado e tornado sem efeito o auto de infração, julgando-se improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 11-21.758 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 até 30/09/2001

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Lançamento Procedente

A questão no presente feito é a alegação por parte da administração fiscal, confirmado pela DRJ, de que a lavratura do Auto de Infração respeitou formalmente a legislação, portanto, sem nulidade, e que cabe a multa de mora nos tributos pagos com atraso. Já o Contribuinte requer o afastamento da multa de mora sob a guarida do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, visto que os valores devidos de COFINS pagos com atraso foram realizados antes do início de qualquer ação fiscal.

Assim ficou consignado na decisão ora recorrida:

7. O lançamento foi perfeitamente constituído pela fiscalização, pois os requisitos para a lavratura do auto de infração do presente processo, determinados pelo do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e pelo art. 142 do CTN, abaixo citados, foram rigorosamente cumpridos. O auto de infração foi lavrado por servidor competente com a identificação do autuado contendo a descrição dos fatos, a determinação da matéria tributável, os cálculos do montante do tributo devido, o enquadramento legal foi descrito e está de acordo com a infração apurada, assim, como foi proposta a aplicação da multa de ofício, ou seja, todos os requisitos foram atendidos: (...)

10. A Impugnante afirma que a denúncia espontânea ilide a multa de ofício do Órgão fazendário, quando a denúncia é acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora a ele correspondentes, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional.

11. É de se salientar, por oportuno, que a multa lançada no auto de infração, não é multa de ofício, mas a falta do recolhimento da multa de mora a que se refere o art. 61 §§ 1º, 2º e 3º, e art. 43, da Lei n.º 9.430/1996, in verbis:

12. Como se vê os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

13. A Impugnante ao recolher a Cofins dos períodos de apuração de janeiro a setembro de 2001, o fez com atraso, sem, no entanto, recolher o percentual de multa de mora a

que se refere a lei anteriormente citada. Portanto, é de se manter o lançamento efetuado.

14. Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar procedente o lançamento, mantendo-se em todos os seus termos o auto de Infração de fls. 07/08.

No presente caso assiste razão ao Contribuinte, tendo em vista a aplicabilidade do disposto no Resp. n.º 1.149.022/SP, que balizou o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, com a exclusão da multa moratória. Assim ficou ementada a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. *In casu*, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a **sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifou-se)

Diante desse entendimento cabe citar o disposto no Regimento Interno do CARF que assim prescreve em seu Anexo II:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, de acordo com os autos do processo, constatado que os requisitos do instituto da denúncia espontânea foram atendidos, voto por dar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen